TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011494-98.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Rosa Maria Domingos

Requerido: Rodocar de Araraquara Veículos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

ROSA MARIA DOMINGOS ajuizou a presente ação de anulação de ato jurídico c.c. devolução de quantia paga e danos morais em face do RODOCAR DE ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que firmou com a requerida em 03/03/2017 a compra de um veículo marca MMC/Mitsubishi Pagero Dakar, no valor de R\$ 75.500,00, sendo que o requerido recebeu como parte do pagamento o veículo da marca Hyundai. Alega que no mês de abril do corrente ano, ao tentar negociar o referido veículo, o mesmo não foi aceito pela loja Emerson automóveis, visto que foi reprovado na vistoria realizada pela empresa local Supervisão, conforme laudo acostado aos autos. Afirma que na época da aquisição do veículo, o Sr. Antonio Carlos apresentou um laudo da JCP Inspeções Veiculares com a aprovação da vistoria do veículo descrito na inicial. Pretende devolver o veículo à autora ante a impossibilidade de negociá-lo com terceiros. Requer a anulação do negócio jurídico, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Pede a procedência (f. 01/06). Juntou procuração e documentos (f. 07/28).

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (f. 35).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

preliminarmente, a ocorrência de decadência, visto que a ciência do vício ocorreu em 03/03/2017. Afirma que realmente levou o veículo Pajero para vistoria, sendo que o mesmo foi aprovado, conforme documento acostado nos autos. Argumenta, ainda, que o veículo foi submetido a outras duas vistorias técnicas - uma no momento da transferência e outra para a contratação do seguro, sendo que em ambas nada foi constatado. Quanto aos danos morais, afirma que a situação narrada não gera qualquer constrangimento ou afeta a reputação da parte autora. Bate-se pela improcedência da demanda (f. 39/56). Juntou procuração e documentos (f. 57/66).

Houve réplica (f. 69/73). Juntou documentos (f. 74/75).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

A preliminar de decadência arguida pela parte requerida merece ser acolhida. Isto porque, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação em caso de produtos não duráveis, prazo esse ampliado para 90 (noventa) dias em se tratando de bens duráveis, como no caso *sub judice*.

Estabelece ainda o § 3º do dispositivo:

Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Assim, conforme laudo técnico, anexado a f. 14/21, a parte autora tomou conhecimento do vício oculto em 15/05/2018, data em que foi realizada a vistoria

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

para a venda do veículo. Portanto, houve a decadência do direito de reclamar o

vício em agosto de 2018, data anterior ao ajuizamento da demanda, que foi

distribuída em 20 de setembro de 2018.

Registro, por fim, que não há nos autos qualquer prova de que a autora

tenha efetivamente entrado em contato com a parte ré a fim de efetuar a reclamação

dentro do prazo decadencial (90 dias), o que obstaria seu transcurso, consoante

artigo 26, § 2^a, inciso I do CDC, sendo certo que a mesma deveria ter feito prova

mínima de tal procedimento, como disposto na legislação processual, o que não

ocorreu.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo

Civil, reconheço a decadência dos pedidos formulados pela autora e julgo

EXTINTO o feito.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.500,00 (um

mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA